



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 2 de agosto de 2021

Parecer:72/2021

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 2413/2021
Data: 02/08/2021 - Horário: 14:14
Legislativo - PARJU 72/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 90 de 2021 “Estabelece alteração no protocolo de vacinação na cidade de Birigui para aqueles que se recusarem a tomar a vacina contra a COVID-19, devido unicamente à marca do imunizante e dá outras providências”.

Senhor Presidente

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores José Luís Buchalla, Benedito Dafé Gonçalves Filho, Cleverson José de Souza, Marcos Antônio dos Santos que estabelece alteração no protocolo de vacinação na cidade de Birigui para aqueles que se recusarem a tomar a vacina contra a COVID-19, devido unicamente à marca do imunizante e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 2375/2021, em 29 de julho de 2021. Despachado para parecer em 29 de julho de 2021. Recebido para parecer em 19 de julho de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

Projeto formalmente integro que vem de encontro com o momento vivido pela sociedade decorrente da pandemia, pois a vacinação tem que se dar de forma igualitária a todos sem distinção e discriminação sendo dever do Estado garantir o direito fundamental à saúde de toda a população.

Segundo o autor José Afonso da Silva em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo esclarece a respeito do tema “Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais”. (SILVA, p. 2020).

Continua o autor José Afonso da Silva em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo “É espantoso como um bem



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

extraordinário relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito é igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais”. (SILVA, p 310. 2020).

Finalmente o autor José Afonso da Silva em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo afirma “Como se viu do enunciado do art. 196 e se confirmará com a leitura dos arts. 198 a 200, trata-se de um direito positivo “que exige prestações de Estado e que impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas (...), de cujo cumprimento depende a própria realização do direito”, e do qual decorre um especial direito subjetivo de conteúdo duplo: por um lado, pelo não cumprimento das tarefas estatais para sua satisfação, dá cabimento à ação de inconstitucionalidade por omissão (arts. 102, I, “a” e 103, § 2º) e, por outro lado, o seu não atendimento, in concreto, por falta de regulamentação, pode abrir pressupostos para a impetração do mandado de injunção (art. 5º, LXXI), apesar de o STF continuar a entender que o mandado de injunção não tem a função de regulação concreta do direito reclamado”. (SILVA, p 312/313. 2020).

De acordo com o autor Pedro Lenza na obra Direito Constitucional Esquematizado “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (LENZA, p. 1347, 2020).

Novamente o autor Pedro Lenza na obra Direito Constitucional Esquematizado “São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor nos termos da lei, sobre sua



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197)". (LENZA, p. 1347, 2020).

Ainda Pedro Lenza na obra Direito Constitucional Esquematizado "Como se sabe, a doutrina aponta a dupla vertente dos direitos sociais, especialmente no tocante à saúde, que ganha destaque, enquanto direito social, no texto de 1988: a) natureza negativa: o Estado ou o particular devem abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros, b) natureza positiva: fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social". (LENZA, p. 1347, 2020).

Pode-se observar que o estado através da natureza positiva deve assegurar condições para que as pessoas possam ter uma saúde de qualidade, que não tenham interferência do ambiente onde vivem que as possam debilitar a sua saúde por inércia do poder público.

Os artigos da Constituição são de clareza solar quanto a responsabilidade do estado ao direito à saúde que se observa:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura e submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

Birigüi, 2 de agosto de 2021

Fernando Baggio Barbieri

Advogado